



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

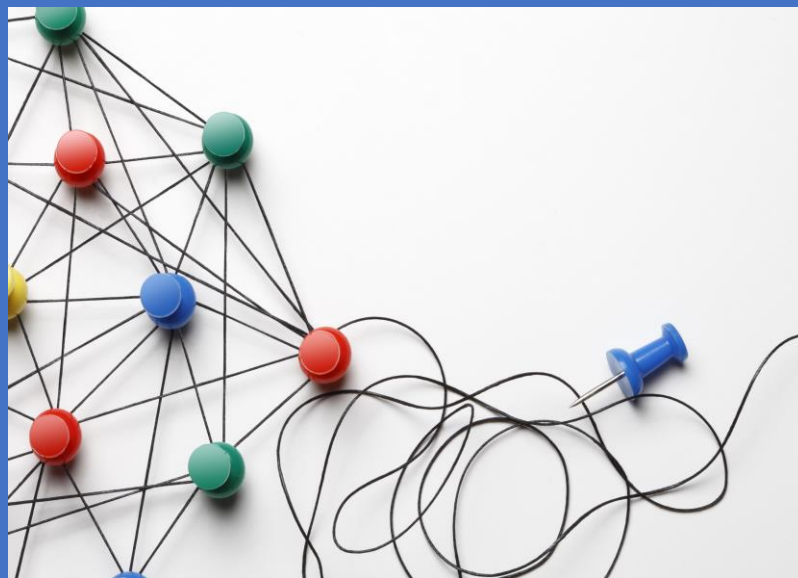
Formação Castelo Branco e Guarda – IJC2C – 11 e 12/12/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

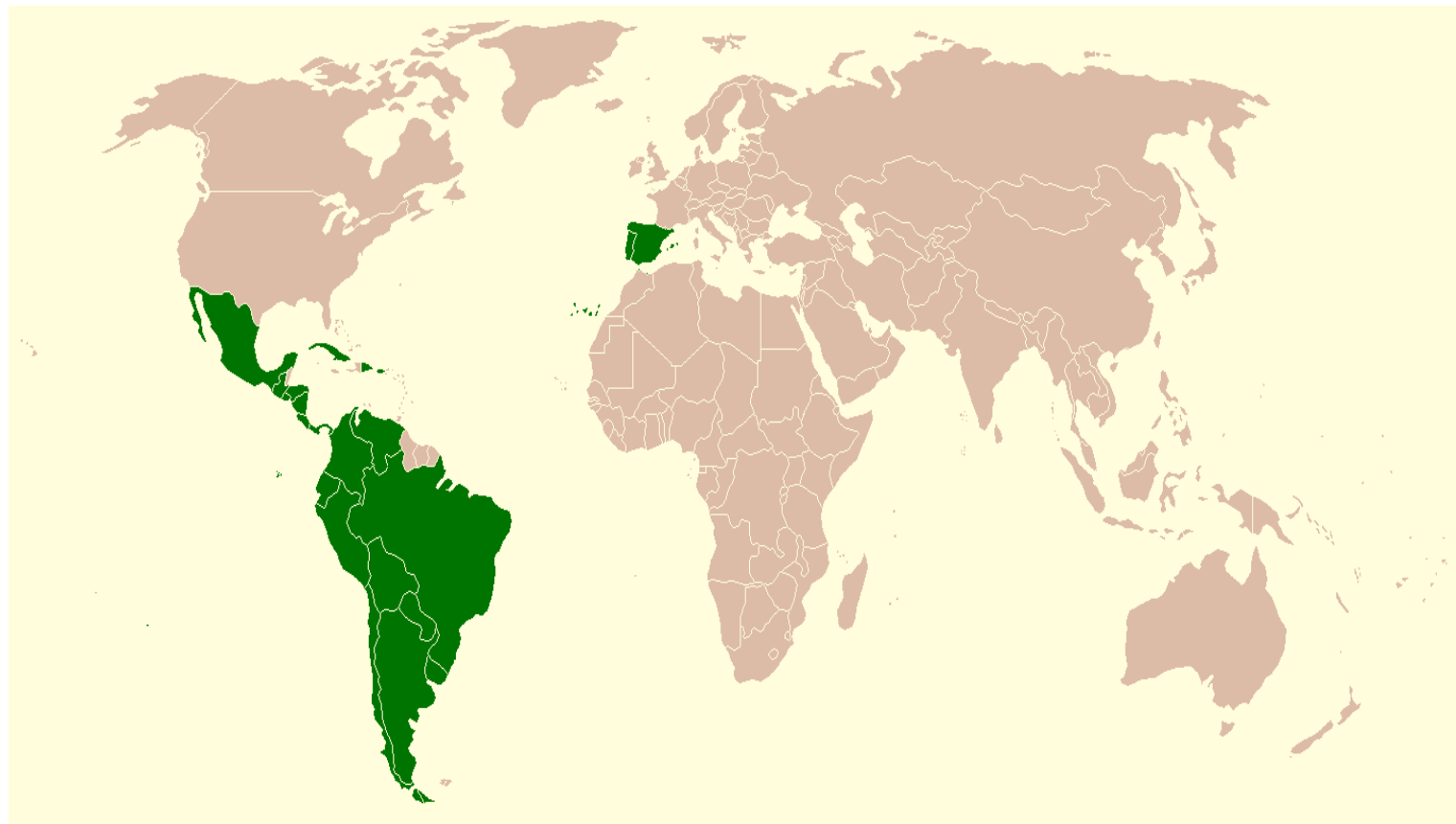


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





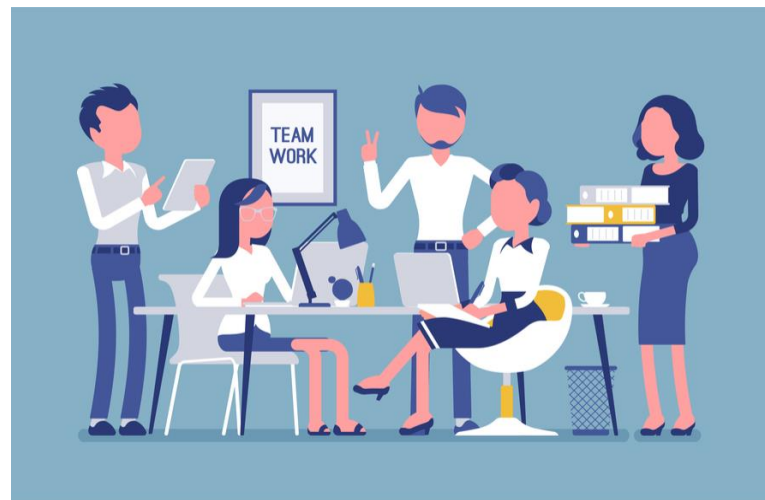
CPLP



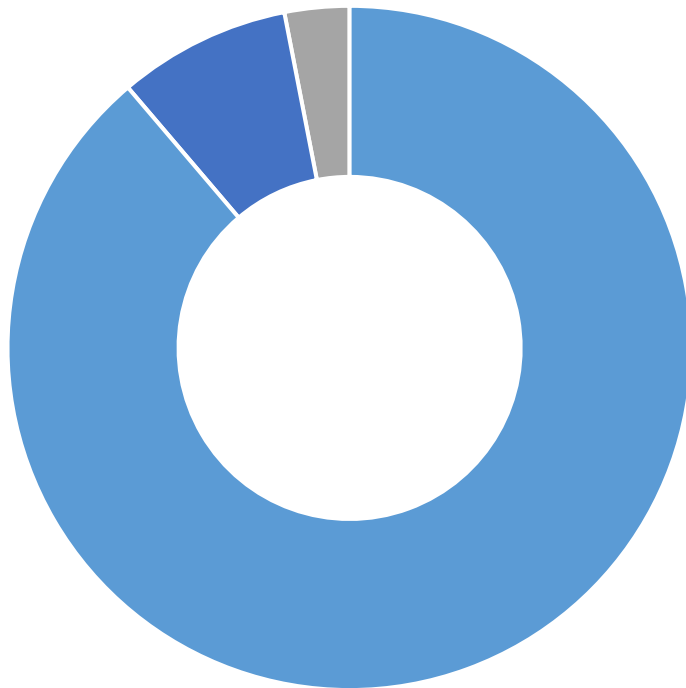
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **Comissão para a proteção das vítimas de crimes**
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia**
- **ON** - Ordem dos Notários
- **PGR** – Procuradoria Geral da República



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



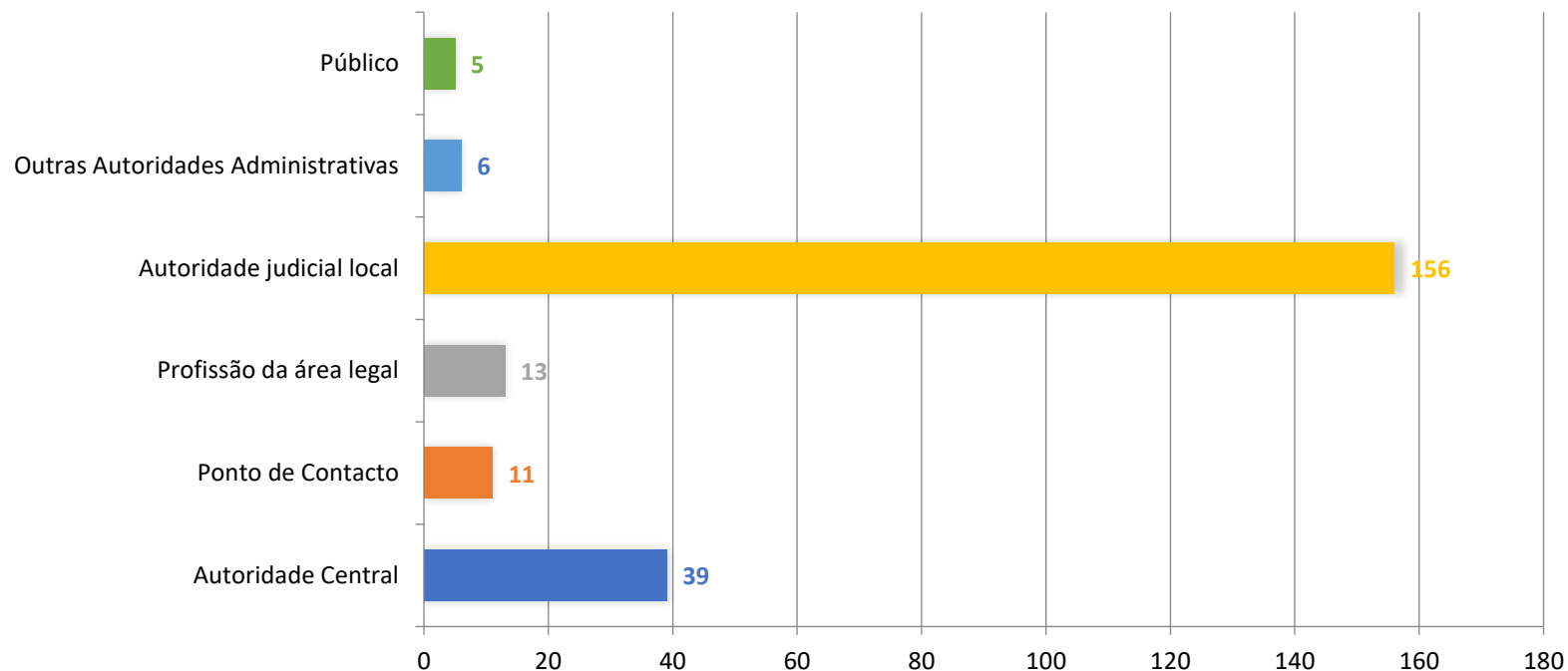
IBERRED

16



Total 284

PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



Convenção da Haia de 1970

- Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas

Convenção da Haia de 1980

- Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Convenção da Haia de 1996

- Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

**Regulamento Europeu relativo à competência
Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de
Decisões em Matéria Civil e Comercial**

**Regulamento (EU) nº 1215/2012 do
Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de
dezembro de 2012
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas I reformulado
Regulamento Bruxelas I bis**

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012

- Versão consolidada do Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226>
- Versão inicial: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Objeto do Regulamento

- Prevê normas relativas à competência dos tribunais e ao reconhecimento e execução de decisões, mas não só, em matéria civil e comercial proferidas nos Estados-Membros.
 - O Tribunal de Justiça tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objetivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C-29/76, LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol).
 - O Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:
 - o objeto do litígio; e
 - a natureza da relação entre as partes envolvidas.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria Civil e Comercial, independentemente da natureza da jurisdição (não importa a espécie do tribunal ou a forma do processo, segundo o Direito interno) – art.º 1º, n.º 1.
- Temporal – O Regulamento é aplicável às ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas em 10.01.2015, ou data posterior.

Não obstante a revogação do anterior Regulamento – Regulamento (CE) 44/2001, de 22.12.2001, o mesmo continua a aplicar-se ao período antes de 10.01.2015, relativamente aos atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento – art.º 66º, nºs 1 e 2

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012- Âmbito de aplicação

- Temporal – A aplicação a partir de 10.01.2015 é excecionada relativamente aos arts. 75º e 76º, que se aplicam a partir de 10.01.2014 – art.º 81º.
- Espacial - O Regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, inclusive a Dinamarca.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Regra Geral – Critério do domicílio (prevalece sobre a nacionalidade), sempre que o Réu reside num Estado-Membro – art.º 4º:
 - Conceito/determinação de domicílio:
 - Pessoa singular – De acordo com o critério da lei interna, caso a pessoa tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão – art.º 62º, n.º 1;
 - Pessoa singular – Caso não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, determinação de acordo com a lei do Estado-Membro em que a parte tem domicílio – art.º 62º, n.º 2;
 - Sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas – Critérios estabelecidos no art.º 63º, n.º 1, als. a) a c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência para os casos em que o R. reside num Estado terceiro – arts. 6º e 71º-A;
- Regras de competência alternativa à regra geral do domicílio do Réu num Estado-Membro, quando ocorre uma conexão mais forte com outro Estado-Membro – arts. 7º, 8º e 9º;
- Regras especiais que consagram foros protetores da parte mais fraca – Segurado, Lesado (arts. 10º a 16º), Consumidor (17º a 19º), Trabalhador (arts. 20º a 23º);
 - Resulta do art.º 26º, n.º 2, um dever do Tribunal de assegurar que as mencionadas partes mais fracas, sejam informadas do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Regras de competência exclusiva, que podem determinar que a ação não seja intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes:
 - Regras de competência dos tribunais em algumas matérias – art.º 24.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição – art.º 25.º;
 - Regra que permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante a aceitação tácita de competência – nos casos não abrangidos pelo referido art.º 24.º - art.º 26.º, n.º 1;

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Competência

- Duas regras que determinam que um Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente apreciar a questão da competência internacional:
 - Quando são violadas regras de competência exclusiva do art.º 24º – art.º 27º;
 - Quando o Réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verificarem os pressupostos estabelecidos no art.º 28º
- Regras relativas à litispendência e à conexão de ações – arts. 29º a 34º.
- Regra referente a medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, prevendo excecionalmente competência para o efeito, ainda que o tribunal não seja competente para conhecer do mérito da causa – art.º 35º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões

- Reconhecimento automático de decisões - reconhecimento nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica – arts 2º, al. a) – conceito de decisão, 36º, Considerando 26.
 - Possibilidade de as partes interessadas requererem, em ação declarativa intentada num Estado-Membro, que seja declarado que não existem motivos para recusar o reconhecimento nos termos do art.º 45º - art.º 36º, n.º 2;
 - Qualquer interessado pode pedir que o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro seja recusada – art.º 45º.
 - Não está previsto no Regulamento a possibilidade de conhecimento oficioso dos motivos de recusa de reconhecimento.
- Execução de decisões – sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade – art.º 39º, Considerando 26.
 - Ainda que tomadas relativamente a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro – Considerando 27.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Reconhecimento/Execução de decisões.

- Previsão de regras processuais próprias para a execução – arts. 39º a 44º.
- Previsão de possibilidade de recusa de execução, a pedido, com os fundamentos elencados no art.º 45º - art.º 46º.
- Estas previsões de reconhecimento e execução também se aplicam às decisões proferidas pelos Tribunais Comuns a vários Estados-Membros: Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux – arts. 71º A a 71º D.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Execução de instrumentos autênticos e transações judiciais.

- Não se prevê reconhecimento dos instrumentos autênticos e das transações judiciais.
- Os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem são executórios nos outros Estados Membros sem que seja necessária qualquer legalização ou declaração de executoriedade – arts. 58º, n.º 1 e 61º;
- O mesmo regime aplica-se às transações – art.º 59º.
- Cf. definições de transação judicial e instrumento autêntico no art.º 2º, als. b) e c).

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Relação com outros instrumentos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros instrumentos, designadamente Convenções – artºs 67º a 73º
 - Chamada de atenção em especial para a Convenção de Bruxelas de 1968:
 - Regra - Substituição da Convenção de Bruxelas de 1968 pelo Regulamento entre os Estados-Membros – art.º 68º.

Regulamento Europeu (UE) 1215/2012 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (EU) 1215/2012

Obrigada

*Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial*



Regulamento Europeu relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças

**Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de junho de 2019.
(reformulado)**

**Regulamento Bruxelas II bis reformulado
Regulamento Bruxelas II ter**

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111/Convenção de Haia de 1980

- Regulamento: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111>
 - Importância de verificar as versões consolidadas dos Regulamentos;
 - Importância dos Considerandos;
 - Importância das definições – art.º 2º.
- Convenção de Haia de 1980: <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>
- Portugal é Estado Contratante desta Convenção desde 01.12.1983: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-governo/33-450669>

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Objeto do Regulamento

- Estabelecer normas de competência uniformes em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento;
- Estabelecer regras para dirimir litígios em matéria de responsabilidade parental que impliquem um elemento internacional;
- Facilitar a circulação das decisões, atos autênticos e de determinados acordos na União, estabelecendo disposições sobre o seu reconhecimento e execução noutros Estados Membros;
- Clarificar o direito da criança a ter oportunidade de expressar a sua opinião, nos processos de que é objeto;
- Incluir disposições que complementam a Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto internacional de Crianças) - Considerando 2.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Âmbito de aplicação

- Âmbito de aplicação material:
 - Matéria matrimonial – divórcio, separação e anulação de casamento – art.º 1º, al. a) e Considerando 2.
 - Neste âmbito apenas aplicável à dissolução do casamento – considerando 9.
 - Matéria respeitante a responsabilidade parental – atribuição, exercício, delegação, limitação e cessação da responsabilidade parental – art.º 1º, al. b) e Considerando 2.
 - Estas matérias dizem respeito, nomeadamente, às matérias referidas nas alíneas a) a e), do n.º 2.
 - Obrigações alimentares estão excluídas - Regulamento (CE) 4/2009, de 18.12.2008.
- Articulação com a Convenção de Haia – Capítulos III e VI e IV - art.º 1º, n.º 3.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111- Âmbito de aplicação

- Temporal – O regulamento é aplicável a partir de 01 de agosto de 2022, com exceção dos arts. 92º, 93º e 103º do mesmo, que são aplicáveis a partir de 22 de julho de 2019. – arts. 100º, n.º 1 e 105º, n.º 2.
- Espacial - O regulamento é aplicável em todos os Estados Membros da União, com exceção da Dinamarca – Considerando 96.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência Geral

- As regras do Regulamento apenas determinam a competência internacional.
- Art.º 3º - competência geral em matéria matrimonial:
 - Critério da residência habitual (conceito autónomo) – com seis sub-critérios - al. a).
 - Critério da nacionalidade – al. b).
- Este tribunal é igualmente competente para conhecer da matéria da reconvenção, desde que a matéria da reconvenção seja abrangida pelo âmbito do Regulamento – art.º 4º.
- O tribunal que decreta a separação é igualmente competente para decretar o divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever – art.º 5º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência- Matéria matrimonial

- Questões práticas:

- Verificar a competência nos termos dos arts. 3º e 5º.

Em caso negativo:

- Verificar se outro Estado-Membro tem competência nos termos do Regulamento – declaração oficiosa de incompetência – art.º 18º.

- Verificar se as partes já instauraram um outro processo de divórcio, separação ou anulação noutro tribunal - litispendência – art.º 20º, n.º 1;

Neste caso:

- Se a competência neste tribunal foi estabelecida, nos termos do art.º 20º, n.º 3, declaração de incompetência.
 - Importa ainda ter em consideração a competência residual estabelecida no art. 6º, n.º 2 (exceção cônjuge com residência habitual num Estado-Membro).

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Reconhecimento/força executória de decisões em matéria matrimonial

- Reconhecimento automático de decisões – reconhecimento nos outros estados membros sem necessidade de qualquer formalidade específica - art.º 30º;
- Previsão de fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões – art.º 38º;
- Proibição do controlo da competência do tribunal de origem – art.º 69º
- Proibição de revisão quanto ao mérito – art.º 71º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Responsabilidade Parental

- Competência geral – Residência habitual da criança – art.º 7º.
- Definição de criança – qualquer pessoa com menos de 18 anos – art.º 2º, 6; (Convenção de Haia de 1980 - até aos 16 anos).
 - Conceito de residência habitual – conceito autónomo – objeto de interpretação pelo TJUE. – cf. Procs. nºs C-523/07 e C-497/10.
- Derrogação em caso de deslocação lícita – os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança mantêm a sua competência, durante um período de três meses após a deslocação, verificados os pressupostos previstos no art.º 8º;
- Derrogação em caso de deslocação ilícita/rapto - sem prejuízo do disposto no art.º 10º - os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança mantêm a sua competência até verificação dos pressupostos referidos no art.º 9º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Responsabilidade Parental

- Possibilidade de escolha do tribunal – art.º 10º e considerando 23.
- Competência determinada pela presença da criança – competência do tribunal onde se encontra a criança. Competência alargada aos casos de crianças refugiadas ou crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu Estado-Membro da residência habitual – art.º 11º.
- Competência residual – competência regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado-Membro – art.º 14º.
- Competência por transferência para o tribunal mais bem colocado para avaliar o superior interesse da criança, no caso em concreto – ligação particular da criança – artº 12 e Considerandos 26 e 27.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Competência – Rapto internacional de Crianças

- Competência do tribunal (tribunal de origem) – art.º 9º.
- Arts. 22º a 29º - Articulação com a Convenção de Haia de 1980 – Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto internacional de Crianças.
- Disposições relativas ao regresso da criança objeto de rapto – arts. 23º e 29º e capítulo VI do Regulamento são aplicáveis e complementam a Convenção de Haia – art. 22º.
 - Receção e tratamento dos pedidos pelas autoridades centrais – art.º 23º;
 - Processo judicial expedito – art.º 24º;
 - Incentivo à utilização de processos de resolução alternativa de litígios – art.º 25º;
 - Consagração do Direito da Criança de expressar a sua opinião – art.º 25º, Considerando 29;
 - Processo de regresso da criança; execução de decisões que ordenem o regresso; Procedimento em caso de recusa de regresso – arts. 27º a 29º.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Reconhecimento/força executória de decisões em matéria de responsabilidade parental

- Reconhecimento automático de decisões – reconhecimento nos outros Estados Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica - art.º 30º;
- Previsão de fundamentos de recusa do reconhecimento de decisões – art.º 39º;
 - Respeito do superior interesse da criança – al. a) – cf. Considerando 19.
 - Respeito do direito da criança de expressar a sua opinião nos termos do art.º 21º - n.º 2 – art.º 39º, n.º 2.
- Proibição do controlo da competência do tribunal de origem – art.º 69º
- Proibição de revisão quanto ao mérito – art.º 71º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Cooperação e comunicação entre tribunais

- Previsão da possibilidade de cooperação e comunicação entre tribunais:
 - Possibilidade de cooperar, por qualquer meio considerado adequado pelo tribunal, e comunicar diretamente entre si; ou
 - Pedir diretamente informações uns aos outros.
- Com o pressuposto de que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações. – art.º 86º.
- Papel das autoridades centrais na cooperação em matéria de responsabilidade parental (Portugal DGAJ - email: criancas@dgaj.mj.pt) – arts. 76º a 84º

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Relação com outros atos

- Necessidade de atender à relação deste Regulamento com outros atos, designadamente Convenções – art.ºs 94.º a 99.º
 - Chamada de atenção em especial para o art.º 96.º - Relação com a Convenção de Haia de 1980.
 - Criança ilicitamente transferida ou retida num Estado-Membro que não o da sua residência habitual – Imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas continuam a ser aplicáveis as disposições da Convenção de Haia complementadas pelos capítulos III e VI do Regulamento;
 - Decisão que decreta o regresso da criança nos termos da Convenção de Haia de 1980 que foi proferida num Estado-Membro – necessidade de execução e reconhecimento noutro Estado-Membro, na sequência de nova deslocação ou retenção ilícita da criança, é aplicável o capítulo IV do Regulamento.

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111 – Elementos práticos

- Elementos práticos para consulta:

- Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/321/PT/european_judicial_atlas_in_civil_matters

- Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial: [https://e-](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

[justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do)

- Curia: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/en/

- Ponto de contacto em Portugal: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>

- Guias práticos publicados na Rede:

https://e-justice.europa.eu/287/PT/ejns_publications?init=true

Regulamento Europeu (UE) 2019/1111

Obrigada

*Elisabete Assunção
Rede Judiciária Europeia em
Matéria Civil e Comercial*

Regulamento Roma I

Regulamento Roma II

ROSA LIMA

Juiz Ponto de Contacto de Portugal na RJECC



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

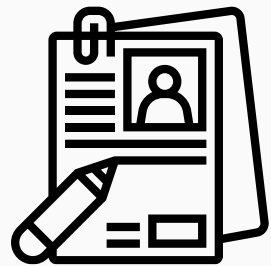
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial





REGULAMENTO (CE) 593/2008, 17/06

“Roma I”



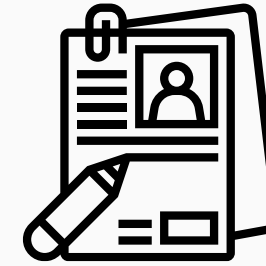
Âmbito de aplicação material:

Determinar a Lei nacional aplicável às **Obrigações Contratuais** em matéria Civil e Comercial que envolvam mais que um país.



REGULAMENTO (CE) 864/2007, 11/07

“Roma II”



Âmbito de aplicação material:

Determinar a Lei aplicável às Obrigações **ExtraContratuais** em situações de conflito de leis, em particular nos casos de **responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, enriquecimento sem causa, gestão de negócios ou na culpa *in contrahendo*.**



Entrada em vigor:

- Em vigor desde 17 de dezembro de 2009
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Entrada em vigor:

- Em vigor desde 11 de janeiro de 2009 (com exceção do artigo 29.º (que entrou em 11 de julho de 2008)).
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



SITUAÇÕES ONDE NÃO SE APLICAM OS REGULAMENTOS ROMA I E ROMA II

ROMA I

- A matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, nem à prova e ao processo durante processos judiciais;
- Ao estado e à capacidade de uma pessoa;
- Às relações de família;
- Aos regimes de bens no casamento;
- Aos documentos que garantam o pagamento de um montante monetário específico, como letras, cheques e livranças;
- Às convenções de arbitragem e de eleição do foro;
- Ao direito das sociedades e ao direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica;
- A *trusts*;
- A negociações realizadas antes da celebração do contrato.

ROMA II

- A matérias fiscais, aduaneiras e administrativas;
- À responsabilidade do Estado;
- A obrigações extracontratuais específicas que decorram, por exemplo, de regimes de bens no casamento e de relações de família, de um dano nuclear ou da violação da vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

ALCANCE DA LEI APLICÁVEL



ROMA I

Determina qual a lei nacional aplicável a diferentes **aspectos dos contratos, nomeadamente:**

- o modo como um contrato é interpretado e o que deve ser feito para cumprir as suas cláusulas;
- as consequências do incumprimento das obrigações decorrentes de um contrato, incluindo a avaliação do dano;
- as diversas causas de extinção das obrigações contratuais (por exemplo, pagamento, indemnização, anulação do contrato), a prescrição e os prazos para intentar ação judicial;
- as consequências da invalidade do contrato.

ROMA II

A lei aplicável às obrigações extracontratuais rege, designadamente:

- o fundamento e o âmbito da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas às quais pode ser imputada responsabilidade;
- as causas de exclusão da responsabilidade, bem como qualquer limitação e repartição da responsabilidade;
- a existência, a natureza e a avaliação dos danos ou da reparação exigida;
- as medidas que um tribunal pode tomar para prevenir ou fazer cessar o dano ou assegurar a sua reparação;
- as formas de extinção das obrigações, bem como as regras de prescrição e caducidade;
- a transmissibilidade do direito de exigir indemnização ou reparação, incluindo por via sucessória;
- as pessoas com direito à reparação do dano pessoalmente sofrido;
- a responsabilidade por atos de outrem.





AUTONOMIA PARA ESCOLHER A LEI APLICÁVEL (não ilimitada)

Ambos os Regulamentos - Roma I e II - reconhecem a liberdade das partes de escolher as suas próprias leis aplicáveis:

"O contrato será regido pela lei escolhida pelas partes" (Artigo 3(1) do [Roma I](#));

"As partes podem concordar em submeter as obrigações extracontratuais à lei de sua escolha" (Artigo 14(1) do [Roma II](#)).



LEI APLICÁVEL NA AUSÊNCIA DE ESCOLHA OU DE ESCOLHA VÁLIDA DA LEI APLICÁVEL PELAS PARTES E HOVER CONFLITO DE LEIS

Roma I, a regra geral é que um “*contrato será regido pela lei do país onde a parte obrigada a efetuar a execução característica do contrato tem a sua residência habitual*”, e onde tal lei não pode ser determinada, “*pela lei do país com o qual está mais intimamente conectado.*” – art.º 4.

Roma II, a regra geral é que “*a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de um ato ilícito / delito será a lei do país em que o dano ocorre, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto.*” – art.º 4.



APLICAÇÃO UNIVERSAL

Os Regulamentos de Roma I e Roma II têm uma aplicação universal:

- Qualquer Lei designada como aplicável de acordo com as suas regras de conflitos de Leis ou pela escolha das partes *deve ser aplicada quer seja ou não a lei de um Estado-Membro*" (Artigo 2 do [Roma I](#); Artigo 3 do [Roma II](#)).



REGULAMENTO ROMA I e ROMA II

EXCLUSÃO DO REENVIO – Art.º 20.º e 24.º

O REENVIO não é permitido.

Nos termos dos Regulamentos de Roma entende-se por “aplicação da lei de um país designada pelo presente regulamento”: a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de DIP.



ROMA I

Processo C – 191/15 do TJUE



Factos apresentados

- ❖ A *Verein für Konsumenteninformation (VKI)*, uma associação de proteção dos consumidores estabelecida na Áustria, intentou uma ação inibitória nos órgãos jurisdicionais austríacos com o objetivo de que fosse decretada a proibição da utilização pela Amazon EU Sàrl, estabelecida no Luxemburgo, de cláusulas pretensamente abusivas que constam das suas condições gerais de venda aplicáveis a consumidores residentes na Áustria.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182286&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=532768>

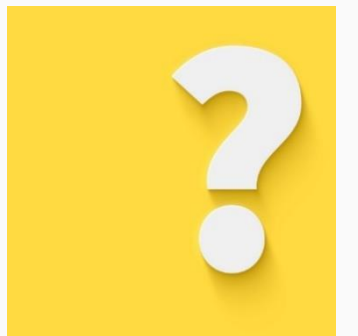


ROMA I

Processo C – 191/15 do TJUE



Questões suscitadas ao TJUE



- ❖ Neste contexto, colocaram-se várias questões quanto ao direito aplicável:
 - Se deve ser determinado pela aplicação das regras de conflito previstas no Regulamento Roma II – uma vez que a associação autora tem por objetivo a defesa dos interesses coletivos dos consumidores ao abrigo de um direito que lhe é conferido pela lei, independentemente de qualquer relação contratual determinada;

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182286&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=532768>

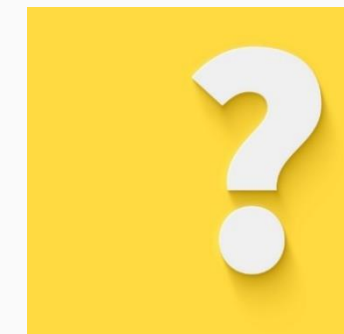


ROMA I

Processo C – 191/15 do TJUE



Questões suscitadas ao TJUE



- ❖ Ou se deve ser determinado pela aplicação das regras de conflito previstas no Reg. Roma I, uma vez que a eventual violação dos interesses coletivos dos consumidores tem a sua origem nas relações contratuais entre estes últimos e a empresa autora.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182286&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=532768>



ROMA I

Processo C – 191/15 do TJUE



Argumentos do TJUE

Em acórdãos anteriores, nomeadamente o acórdão Henkel (C-167/00), o TJUE considerou que a ação intentada por uma associação de consumidores é uma ação de natureza civil mas, para efeitos do Regulamento Bruxelas I, é de natureza extracontratual no que concerne à determinação da competência judiciária.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182286&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=532768>



ROMA I

Processo C – 191/15 do TJUE



Decisão do TJUE

No caso em apreço, o TJUE estabeleceu uma distinção entre a questão geral de saber qual a lei aplicável à ação inibitória, a qual deve ser determinada pelo Roma II (*in casu* o artigo 6.º, n.º 1) e qual a lei aplicável à apreciação da legalidade da cláusula contratual específica, a qual deve ser determinada pelo Roma I, *in casu* o artigo 6.º.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=182286&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=532768>



1

Processo C – 152/20 e C – 218/20 do TJUE (processos apensos)

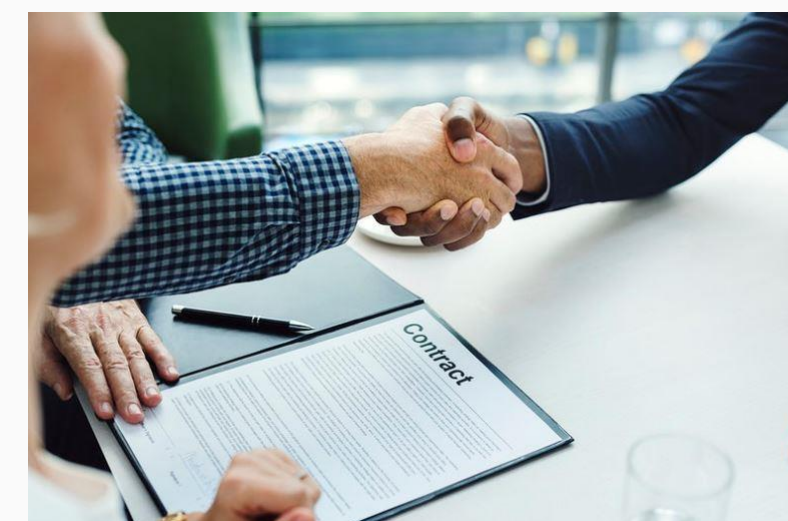
ROMA I

Factos apresentados

Nestes dois reenvios prejudiciais, um órgão jurisdicional romeno pede ao Tribunal de Justiça que interprete os artigos 3.º e 8.º do Regulamento Roma I.

Considera-o necessário para decidir os litígios relativos às reivindicações salariais de diversos motoristas de camiões contra o seu empregador, uma empresa estabelecida na Roménia, que os contrata ao seu serviço, enviando-os para outros Estados-Membros para efetuar transporte de mercadorias.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





1

Processo C – 152/20 e C – 218/20 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Factos apresentados

Na descrição dos factos, os despachos de reenvio omitem alguns pormenores que poderiam ser importantes. O mais significativo é o que permitiria distinguir entre os trabalhadores destacados, por um lado, e aqueles que, não tendo essa qualidade, prestam habitualmente o seu trabalho num país diferente do da sede do empregador e do lugar de celebração do contrato, por outro.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





1

Processo C – 152/20 e C – 218/20 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Factos apresentados

Uma vez que as informações facultadas ao Tribunal de Justiça são imprecisas, não se pode sustentar de forma categórica que a situação dos trabalhadores assalariados demandantes nesses litígios se enquadra numa ou noutra dessas categorias. Hipoteticamente, não seria de excluir a existência de um destacamento transfronteiriço de trabalhadores, na aceção da Diretiva 96/71/CE, mas o órgão jurisdicional de reenvio não parece entendê-lo dessa forma, uma vez que enquadra as suas questões exclusivamente no Regulamento Roma I.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





1

Processo C – 152/20 e C – 218/20 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Argumentos do TJUE

O artigo 8.º, n.º 1, do Roma I, deve ser interpretado no sentido de que, quando a lei que rege o **contrato individual de trabalho** tiver sido escolhida pelas partes nesse contrato, e seja diferente da aplicável por força dos n.os 2, 3 ou 4 deste artigo, há que excluir a aplicação desta última.

Com exceção das «disposições não derogáveis por acordo» por força da mesma, na aceção do artigo 8.º, n.º1, deste regulamento, das quais podem, em princípio, fazer parte as normas relativas ao salário mínimo.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





1

Processo C – 152/20 e C – 218/20 do TJUE (processos apensos)

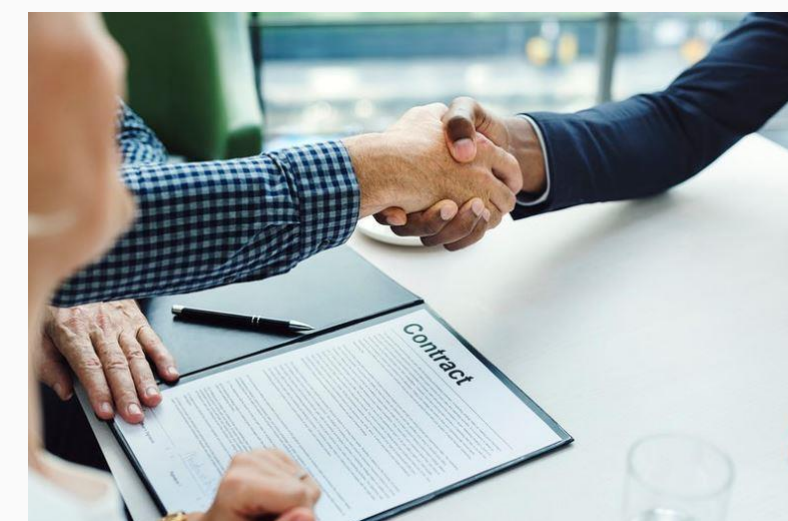
ROMA I

Decisão do TJUE

O artigo 8.º do Roma I deve ser interpretado no sentido de que:

- ✓ Por um lado, as partes num contrato individual de trabalho podem escolher livremente a lei aplicável a esse contrato mesmo quando as estipulações contratuais são completadas pelo direito do trabalho nacional por força de uma disposição nacional, desde que a disposição nacional em causa não obrigue as partes a escolherem a lei nacional como lei aplicável ao contrato, e

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





1

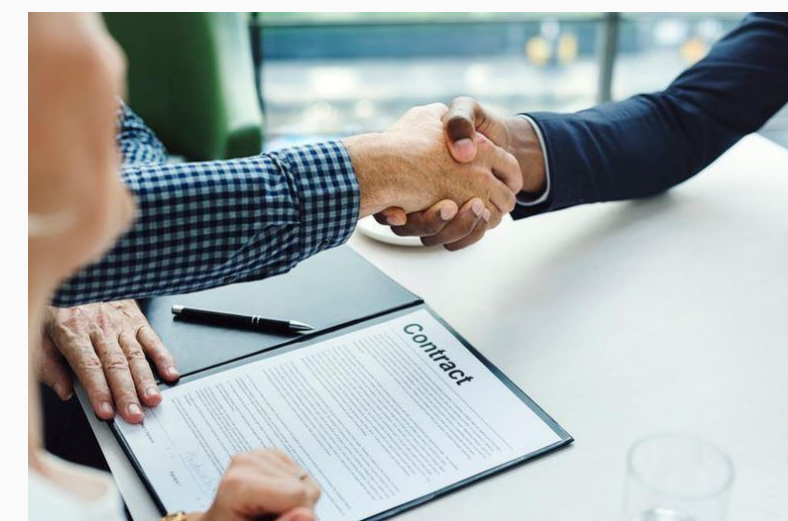
Processo C - 152/20 e C - 218/20 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Decisão do TJUE

- ✓ Por outro, as partes num contrato individual de trabalho podem, em princípio, escolher livremente a lei aplicável a esse contrato mesmo que a cláusula contratual relativa a essa escolha seja redigida pelo empregador, limitando-se o trabalhador a aceitá-la.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244192&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=629638>





2

Processo C – 359/14 e C – 475/14 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Factos apresentados

- ❖ Um veículo trator acoplado a um reboque esteve envolvido num acidente rodoviário ocorrido num Estado-Membro distinto daquele em que ambos os veículos estão registados e no qual estão cobertos por seguros de responsabilidade civil subscritos em duas seguradoras diferentes.
- ❖ A seguradora do veículo trator (o veículo rebocador) pagou integralmente a indemnização devida à vítima em consequência do acidente. Seguidamente, essa seguradora intentou uma ação de regresso contra a seguradora do reboque (o veículo rebocado), a fim de reaver uma parte do referido pagamento.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=168543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=531433>





2

Processo C – 359/14 e C – 475/14 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Factos apresentados

- ❖ Nos presentes pedidos de decisão prejudicial, os dois órgãos jurisdicionais de reenvio pretendem saber se essa ação de regresso está abrangida pelo âmbito de aplicação das normas do direito da União que determinam a lei aplicável em matéria civil e comercial e, em caso afirmativo, que normas são aplicáveis.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=168543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=531433>





2

Processo C – 359/14 e C – 475/14 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Questões suscitadas ao TJUE

- ❖ As questões no processo C-359/14 foram apresentadas pelo Tribunal Distrital de Vílnius, Lituânia.
- ❖ O processo C-475/14 constitui um reenvio do Supremo Tribunal da Lituânia.
- ❖ Em ambos os processos são suscitadas questões importantes sobre o âmbito de aplicação e a interpretação da legislação da União que harmoniza as normas de conflito, ou seja, os Regulamentos Roma I e Roma II.
- ❖ Suscita-se igualmente a questão de saber se a Diretiva 2009/103/CE (relativa ao seguro de responsabilidade civil) introduz normas especiais, neste contexto, para determinar a lei aplicável aos acidentes de viação.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=168543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=531433>





2

Processo C – 359/14 e C – 475/14 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Argumentos do TJUE

O artigo 14.º, alínea b), da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição não contém nenhuma regra de conflito especial vocacionada para determinar a lei aplicável à ação de regresso entre seguradoras em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=168543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=531433>





2

Processo C – 359/14 e C – 475/14 do TJUE (processos apensos)

ROMA I

Decisão do TJUE

Os Regulamentos Roma I e Roma II, devem ser interpretados no sentido de que:

- ❖ **A lei aplicável a uma ação de regresso intentada pela seguradora de um veículo trator, que indemnizou as vítimas de um acidente causado pelo condutor do referido veículo, contra a seguradora do reboque acoplado no momento desse acidente é determinada em aplicação do artigo 7.º do Regulamento Roma I se as regras da responsabilidade extracontratual aplicáveis a esse acidente nos termos dos artigos 4.º e seguintes do Regulamento Roma I estabelecerem uma repartição da obrigação de reparação do dano.**

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=168543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=531433>





1

ROMA II

Processo C 350/14 do TJUE

Florin Lazar vs Allianz SpA

Factos apresentados

- ❖ Sr. Lazar (cidadão romeno e residente na Roménia) interpôs, em Itália, uma ação de indemnização à seguradora Allianz pelos danos morais e materiais sofridos pela morte da sua filha, em acidente de viação ocorrido em Itália.
- ❖ O tribunal italiano questiona o TJUE sobre se o prejuízo que o autor sofreu pessoalmente devido à morte da sua filha constitui um dano ou uma consequência indireta de um ato ilícito.
- ❖ Nos termos do direito italiano, o dano resultante da morte de um membro da família é considerado como tendo sido sofrido diretamente pelo membro da família, constituindo uma violação dos seus direitos pessoais.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=172887&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=440762>



1

ROMA II

Processo C 350/14 do TJUE

Florin Lazar vs Allianz SpA

Questão suscitada ao TJUE

Se o artigo 4.º, n.º 1, do Roma II deve ser interpretado, para efeitos do presente caso, no sentido de que os danos associados à morte de uma pessoa num acidente dessa natureza ocorrido no Estado-Membro do foro e sofridos pelos familiares dessa pessoa que residem noutro Estado-Membro devem ser qualificados de «dano[s]» ou de «consequências indiretas» desse acidente, na aceção desta disposição.



1

ROMA II

Processo C 350/14 do TJUE

Florin Lazar vs Allianz SpA

Argumentos do TJUE

- ❖ O dano direto é constituído pelas lesões que provocaram a morte da filha do Sr. Lazar, que, segundo o tribunal italiano, ocorreram em Itália;
- ❖ Os danos sofridos pelos familiares próximos da falecida que residem noutro Estado-Membro devem ser considerados consequências indiretas (não pertinentes para determinar a lei aplicável);
- ❖ A lei do lugar onde o dano direto foi sofrido contribui para o objetivo enunciado no considerando 16 do Reg. Roma II, que visa assegurar a previsibilidade da lei aplicável, evitando, ao mesmo tempo, o risco de a responsabilidade extracontratual se decompôr em vários elementos, cada um deles sujeito a uma lei diferente consoante os lugares ou as pessoas diferentes da vítima direta que sofreram o dano.



1

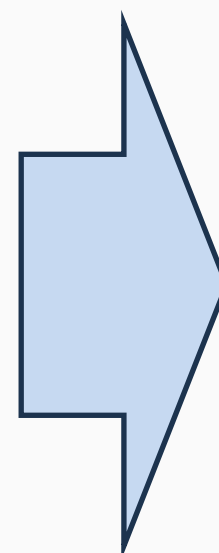
ROMA II

Processo C 350/14 do TJUE

Florin Lazar vs Allianz SpA

QUAL A LEI QUE SE APLICA ÀS CONSEQUÊNCIAS INDIRETAS?

O âmbito de aplicação da lei aplicável
abrange as pessoas com direito a
indenização por danos pessoais
(15º al. f) Roma II)



O direito italiano determinará se uma
pessoa que não seja a "vítima direta" pode
obter uma indemnização "por ricochete",
na sequência de um dano sofrido pela
vítima



1

ROMA II

Processo C 350/14 do TJUE

Florin Lazar vs Allianz SpA

Decisão do TJUE

O artigo 4.º , n.º 1, do Reg. Roma II deve ser interpretado, no presente caso, no sentido de que os danos relacionados com a morte de uma pessoa num acidente de viação, ocorrido no Estado-Membro do foro, mas sofridos pelos familiares próximos dessa pessoa que residem noutro Estado-Membro, devem ser qualificados de "consequências indiretas" desse acidente, na aceção do referido artigo.

Consequentemente, a Lei aplicável ao pedido de indemnização é a Lei italiana, por ter sido em Itália que ocorreu o “dano” (lesões sofridas pela vítima de acidente de viação e que determinaram a sua morte).



2

Processo C 149/18 do TJUE

ROMA II

Agostinho da Silva Martins vs Dekra Claims S. Portugal SA

Factos apresentados

- ❖ Em 20 de agosto de 2015 ocorreu um acidente de viação em Espanha.
- ❖ Um dos veículos estava matriculado em Portugal e o outro em Espanha.
- ❖ O Sr. Agostinho intentou uma ação em Portugal, 11 de novembro de 2016, onde pede uma indemnização pelos danos indiretos resultantes do acidente.
- ❖ O tribunal de primeira instância competente declarou a prescrição do direito de indemnização do A, uma vez que no direito espanhol o prazo de prescrição é de um ano para as ações de indemnização por danos resultantes de acidentes.
- ❖ Porém, nos termos da lei portuguesa (art.º 498.º, n.º 1, do CC), o prazo de prescrição do direito de indemnização é de três anos.
- ❖ O Sr. Agostinho recorreu para o TRL

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210328&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=630033>



2

Processo C 149/18 do TJUE

ROMA II

Agostinho da Silva Martins vs Dekra Claims S. Portugal SA

Questões suscitadas ao TJUE (pelo TRL)

1. Deve entender-se que a legislação portuguesa prevalece como norma imperativa e obrigatória na aceção do artigo 16º do Reg. Roma II?
2. Esta norma constitui uma disposição de direito comunitário que estabelece uma norma de conflitos de leis na aceção do artigo 27.º do Reg. Roma II?
3. Poder-se-á entender que, a um cidadão português que tenha sofrido acidente de viação em Espanha, é aplicável o regime de prescrição previsto no art.º 498º, nº 3, do CC português, na aceção do art.º 28º da Diretiva 2009/103/CE?



2

Processo C 149/18 do TJUE

ROMA II

Agostinho da Silva Martins vs Dekra Claims S. Portugal SA

Decisão do TJUE

1. Deve entender-se que a legislação portuguesa prevalece como norma imperativa e obrigatória na aceção do artigo 16º do Reg. Roma II?

R.: Não há disposição imperativa, a menos que o tribunal competente considere, com base numa análise pormenorizada da redação, da economia, dos objetivos e do contexto em que essa disposição foi adotada, que a sua importância na ordem jurídica nacional é tal que justifica uma derrogação ao direito aplicável.



2

Processo C 149/18 do TJUE

ROMA II

Agostinho da Silva Martins vs Dekra Claims S. Portugal SA

Decisão do TJUE

2. Esta norma constitui uma disposição de direito comunitário que estabelece uma norma de conflitos de leis na aceção do artigo 27.º do Reg. Roma II?
3. Poder-se-á entender que, a um cidadão português que tenha sofrido acidente de viação em Espanha, é aplicável o regime de prescrição previsto no art.º 498º, nº 3, do CC português, na aceção do art.º 28º da Diretiva 2009/103/CE?

R.: O artigo 28.º da Diretiva 2009/103, tal como transposto para o direito português, não constitui uma disposição do direito da União que estabeleça uma norma de conflitos de leis relativa a obrigações extracontratuais, na aceção do artigo 27.º.



3

ROMA II

Processo C 264/22 do TJUE

Fundo de Garantia das Vítimas de Atos de Terrorismo e de Outras Infrações

vs Victoria Seguros S.A.

Factos apresentados

- ❖ Um cidadão francês sofreu, **em Portugal**, lesões corporais graves nas mãos depois de ter sido atingido pela hélice de uma embarcação registada em Portugal, tendo intentado uma ação contra o organismo francês de indemnização por acidentes.
- ❖ O organismo francês pagou à pessoa lesada e pede agora, na qualidade de sub-rogado dos direitos da pessoa lesada, a restituição do montante pago à companhia de seguros.
- ❖ Para a companhia de seguros, o direito de indemnização prescreveu, uma vez que a lei portuguesa prevê um prazo de prescrição de apenas três anos, que começa a contar a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito de ação.
- ❖ O organismo francês, por seu lado, alega que, por força do artigo 19º do Reg. Roma II relativo à sub-rogação, é aplicável o prazo de prescrição do direito francês.



3

ROMA II

Processo C 264/22 do TJUE

**Fundo de Garantia das Vítimas de Atos de Terrorismo e de Outras Infrações
vs Victoria Seguros S.A.**

Questão suscitada ao TJUE

A lei aplicável ao prazo de prescrição do direito à indemnização é a do local do acidente (lei portuguesa), nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 15.º , alínea h), do Reg. Roma II, ou, tendo o requerente assumido o lugar do lesado por sub-rogação, é aplicável a "lei do terceiro" sub-rogado (lei francesa), nos termos do artigo 19.º do mesmo regulamento?



3

ROMA II

Processo C 264/22 do TJUE

**Fundo de Garantia das Vítimas de Atos de Terrorismo e de Outras Infrações
vs Victoria Seguros S.A.**

Decisão do TJUE

O artigo 4.º, n.º 1, o artigo 15.º, alínea h), e o artigo 19.º do Reg. Roma II, devem ser interpretados no sentido de que a lei que rege a ação do terceiro sub-rogado nos direitos de um lesado contra o autor de um dano e determina, em especial, as regras de prescrição desta ação é, em princípio, a lei do país onde ocorre esse dano, ou seja, em Portugal.



Sites e ligações importantes

- ❖ Ponto de contacto de Portugal na RJECC: <https://www.redecivil.csm.org.pt/>
- ❖ Atlas CPLP: <https://www.atlascplp.csm.org.pt/>
- ❖ Portal Europeu da Justiça: <https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>
- ❖ Eur-Lex: <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>
- ❖ Info-Curia: <https://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?cid=534838>
- ❖ ECLI: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>
- ❖ IberRed: <https://iberred.notariado.org/>

Muito obrigado!

ROSA LIMA

Juiz Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

 WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT

 correio@redecivil.mj.pt



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



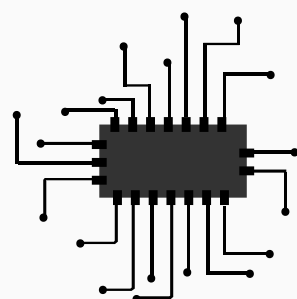
Co-funded by
the European Union





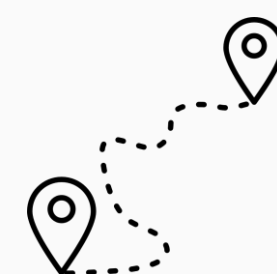
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

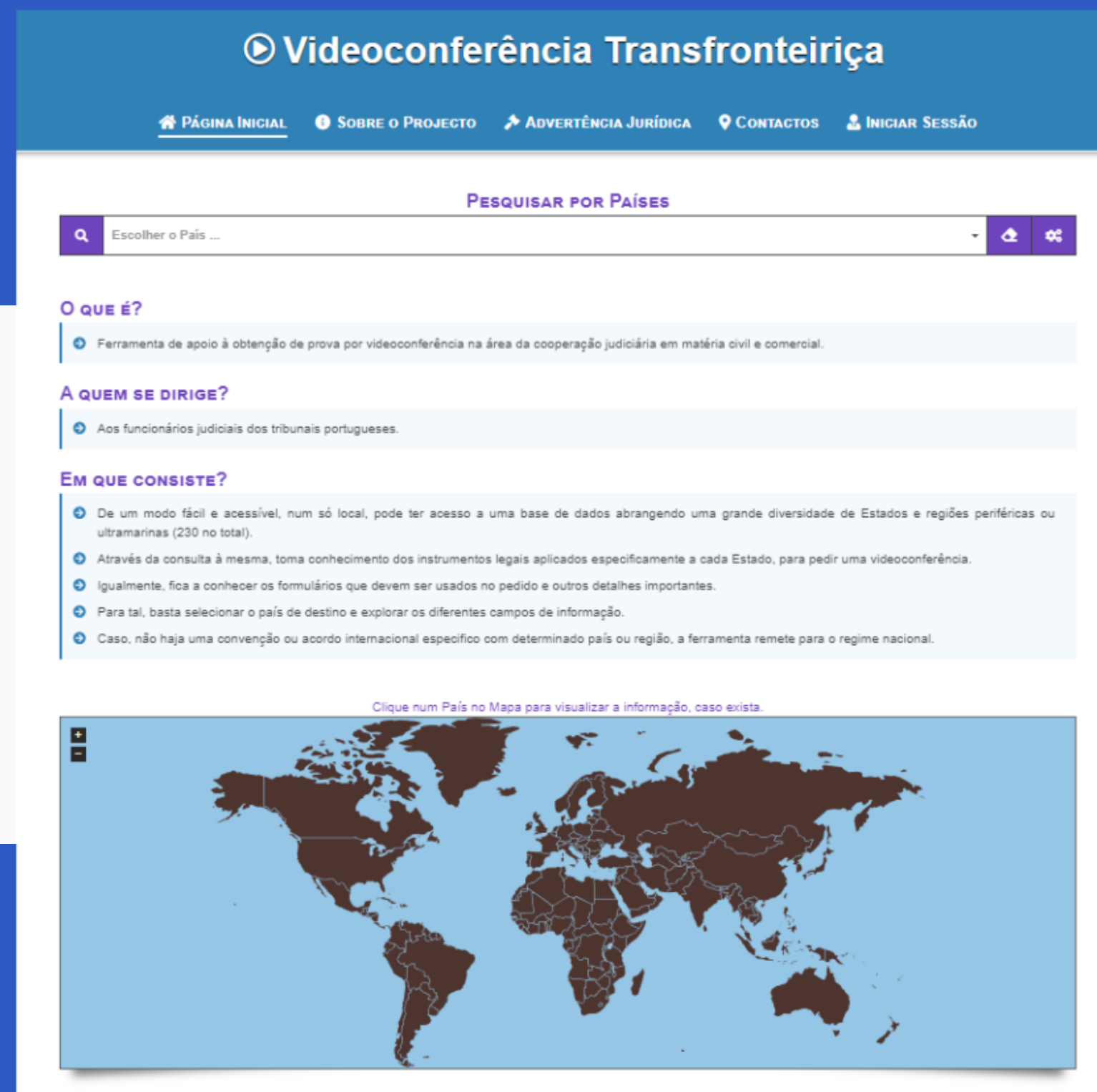


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

